

CURSO COMPLETO SOBRE O NOVO CPC

Coordenação: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

1º AULA: PARTE GERAL

Prof. Esp. Eduardo de Mello e Souza

PROCESSO CIVIL CLÁSSICO

◆ NULLA EXECUTIO SINE TITULO

 Apenas o Processo de Conhecimento tem mérito

Ordinariedade (não admite liminar)



SURGIMENTO DAS CAUTELARES

◆ CPC 1939 – apenas PGC

◆ CPC 1973 – Livro III – Processo Cautelar

◆ Cognição sumária + execução = liminar



DESVIRTUAÇÃO DAS CAUTELARES

- Cautelares "satisfativas"
- Demolição de prédio (CPC, art. 888, VIII)
- ◆ Provisoriedade?
- ◆ DINAMARCO: natureza x procedimento



REFORMA DE 1994

Quebra de paradigma

◆ Ação sincrética: cognição + execução



TUTELA ANTECIPADA

- Inversão do tempo processual
- ◆ Ação sincrética: cognição + execução
- ◆ Tutela antecipada (CPC, art. 273)
- ◆ Tutela específica (CP, art. 461)



O PROJETO DO NOVO CPC

- * O CPC REFORMADO TRANSFORMOU-SE NUMA "COLCHA DE RETALHOS"
- NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO
- IBDP
- * TRAMITAÇÃO DO NOVO CPC



ESTRUTURA DO NOVO CPC

- PARTE GERAL
- (I) Normas processuais civis; (II) Função jurisdicional; (III) Sujeitos do processo; (IV) Atos processuais; (V) Tutela provisória; (VI) Formação, extinção, suspensão do processo

- PARTE ESPECIAL
- (I) Processo de conhecimento e cumprimento da sentença; (II) Processo de execução; (III) Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- 1. NEGÓCIO PROCESSUAL
- 2. INCENTIVO À CONCILIAÇÃO
- 3. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO
- 4. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL
- 5. ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO
- 6. PRAZOS
- 7. MAIOR RESPEITO AO ADVOGADO
- 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- 9. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES
- 10.SISTEMA DE PRECEDENTES
- 11. NOVÍSSIMO SISTEMA RECURSAL



1. NEGÓCIO PROCESSUAL

- Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
- Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
- § 1° O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
- § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.



2. INCENTIVO À CONCILIAÇÃO

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

- Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4° A audiência não será realizada:
- I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II quando não se admitir a autocomposição.
- § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
- § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.



3. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

 Art. 4° As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- * CONDIÇÕES DA AÇÃO
- * RECURSOS



4. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

• Art. 9° Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. [...]

• Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



5. ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO

- Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.
- § 1° A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.
- § 2º Estão excluídos da regra do *caput*:
- ***** [...]

6. PRAZOS

- DIAS ÚTEIS
- UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS
- * PRAZO EM DOBRO (Fazenda Pública, litisconsórcio e processo eletrônico)
- POSITIVAÇÃO DO RECESSO (20dez a 20jan)



7. MAIOR RESPEITO AO ADVOGADO

- Intervalo mínimo de 20 minutos entre audiências de conciliação (art. 334, §12°)
- Intervalo mínimo de uma hora entre audiências de instrução e julgamento (art. 357, §9°)
- Colocou-se fim do sistema de reperguntas nas audiências de instrução e julgamento (art. 459)
- Instituiu-se a possibilidade de colheita de depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e acareação por meio de videoconferência, dispensando, portanto, a expedição de cartas precatórias para tal fim (arts. 385, §3°; 453,§1°; e 461, §2°);
- Instituiu-se a possibilidade de sustentação oral por videoconferência (art. 937, §4°).



7. MAIOR RESPEITO AO ADVOGADO

- Instituiu-se a possibilidade de que as intimações pelo Diário da Justiça sejam realizadas em nome da sociedade de advogados (art. 272, §1°);
- Estabeleceu-se previsão de que a grafia dos nomes dos advogados, para fins de publicação no Diário da Justiça, deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil (art. 272, §4°), sob pena de nulidade.
- Elevou-se o prazo de carga rápida de uma para seis horas (art. 107, §3°);
- Passou-se a admitir a regularização da representação processual junto aos Tribunais Superiores em contraposição ao disposto na Súmula 115 da Jurisprudência do STJ (art. 76, §2°);



8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- NATUREZA ALIMENTAR: Vedou-se a compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca (art. 85, §14);
- São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, §1°);
- Colocou-se fim à regra da apreciação equitativa para a fixação de honorários. Em seu lugar, quando não houver condenação, os honorários serão fixados entre 10 e 20 por cento sobre o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2°);
- Instituiu-se a sucumbência recursal (art. 85, §11);
- Instituiu-se a isonomia quanto aos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte (art. 85, §3°). Hoje, quando a Fazenda Pública é vencida o critério é um e quanto é vencedora ou critério é outro;
- Permitiu-se que a execução de honorários seja realizada pela sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §14) independentemente de cessão de crédito do advogado para a sociedade;
- Assegurou-se aos advogados públicos o direito de perceber honorários de sucumbência, nos termos da lei (art. 85, §19).



9. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

- Art. 489. [...]
- ***** [...]
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- ◆ I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- ◆ IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

